



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA N° - CCJ

(à PEC 45 de 2019)

Suprime-se o seguinte dispositivo à PEC 45 de 2019 que “Altera o Sistema Tributário Nacional”:

~~Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:~~

~~I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;~~

~~II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;~~

~~III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;~~

~~IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.~~

~~§ 1º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.~~

~~§ 2º Na forma da lei complementar:~~

~~I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo;~~

~~II – será assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;~~

~~III – o Conselho Federativo será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;~~

~~IV – o controle externo do Conselho Federativo será exercido pelos Poderes Legislativos dos~~



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e dos Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;

V — o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos;

VI — as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Conselho Federativo, por servidores das referidas carreiras; e

VII — serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Conselho Federativo, cabendo a regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo observará a seguinte composição: I — 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;

II — 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:

a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e

b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.

§ 4º As deliberações no âmbito do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:

I — em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:

a) da maioria absoluta de seus representantes; e



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

~~b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 60% (sessenta por cento) da população do País; e II - em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.~~

~~§ 5º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos a eles relativos.”~~

JUSTIFICAÇÃO

No modelo proposto pelo Substitutivo da PEC 45/2019, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - tributo dos entes subnacionais - passará a ser instituído por lei complementar, ao passo que sua administração competirá ao novo órgão público intitulado Conselho Federativo, também criado e regido por lei complementar.

Ademais, o referido Conselho Federativo terá “hiperpoderes” de acordo com as quatro grandes prerrogativas que lhe foram atribuídas pelo Substitutivo da PEC 45, ou seja:

1. competência para regulamentar o IBS para todo o País, por meio de normas infralegais;
2. uniformizar interpretações do IBS de caráter vinculante;
3. arrecadar o IBS, compensar e partilhá-lo; e
4. dirimir questões no contencioso administrativo do IBS.

Ao dotá-lo de grandes poderes, o Conselho poderia conflitar com outros já consagrados, igualmente onerosos, existentes nos entes normatizadores ou jurisdicionais administrativos, tais como o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e o Tribunal de



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Impostos e Taxas (TIT) de São Paulo, sem deixar de mencionar os correlatos das demais unidades federadas além dos correspondentes que já atendem os litígios municipais.

Não bastasse isso, todas as quatro atribuições que o Substitutivo pretende levar a efeito, ainda terão o condão de tornar ociosas as estruturas dos entes subnacionais existentes para tais finalidades, haja vista o esvaziamento das funções que se cria com a transferência de prerrogativas para o “Conselhão”, a exemplo da elaboração de legislações administrativas e regulamentadoras, das respostas a consultas tributárias, da arrecadação e distribuição do tributo, do julgamento de processos administrativos, todas relacionadas ao IBS.

No mais, o Substitutivo prevê que o novo Conselho terá participação conjunta de todos os Estados, do DF e de TODOS os municípios, atualmente fixados em 5.570 unidades, o que nos leva a presumir pela sua ineficácia diante da dispendiosa e difícil operacionalidade.

Acrescente-se que, na prática, as deliberações do Conselho dependerão de concertação entre todos os entes subnacionais envolvidos, em especial entre os Estados, sendo inevitável as divergências, que por óbvio ocorrerão, em detrimento dos entes menos influentes (tais como os municípios menores), que provavelmente não terão voz ativa.

Não obstante, o Substitutivo, ao conferir prerrogativas especiais aos entes subnacionais, permite que cada Unidade federativo fixe sua alíquota própria no destino em rota de colisão com as competências constitucionais do Senado Federal, dentre elas o poder de definir a alíquota de referência (ou alíquota padrão) para cada esfera federativa, a exemplo do estabelecido pela alínea *b*), inciso V, § 2º, do art. 155 da CRFB/88, prejudicando assim a “boa governança”.



Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Adicione-se que eventuais julgamentos de questões administrativas contenciosas alusivas ao IBS, aos quais se refere o inciso IV do art. 156-B, ao permanecer sob a incumbência do TIT e demais órgãos correlatos para fins de decisão, serão inevitavelmente judicializadas em decorrência do constitucional pátrio que resguarda a inafastabilidade de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório em caso de lesão, ou iminência dela, a rigor do que predispõe o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS